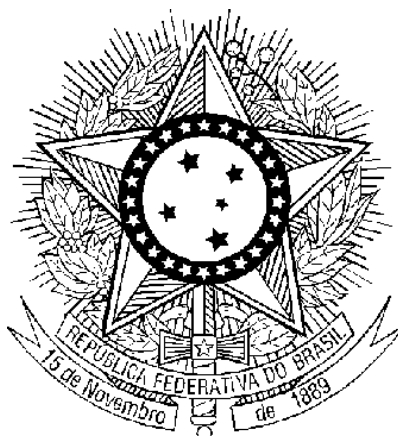


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**

**Incompatibilidade
e inadequação na
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 60-B, DE 2003 **(Do Sr. Wilson Santos)**

Cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental e dá outras providências; tendo pareceres das comissões de: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do PL 144/2003, apensado, e pela aprovação do PL 4160/2004, apensado (relator: DEP. CONFÚCIO MOURA); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, do PL 144/2003, e do PL 4160/2004, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OLIVEIRA FILHO); e Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto, dos PL's nºs 144/03 e 4.160/04 (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Apensados: PLs nºs 144/2003 e 4.160/2004

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

V – Na Comissão de Finanças e tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, tendo por objetivo estabelecer mecanismos de compensação e incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantenham, em suas propriedades, glebas especialmente destinadas à preservação ambiental.

Art. 2º - Os mecanismos de compensação e incentivos a que se refere o artigo anterior compreendem:

I - redução do Imposto Territorial Rural – ITR, incidente sobre os imóveis rurais que mantenham áreas ou glebas especialmente destinadas à preservação ambiental, na exata proporção da razão existente entre a área assim mantida e a superfície total do imóvel;

II - concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de um bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para fim de produção agrícola, conforme definido pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se glebas especialmente destinadas à preservação ambiental as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, as áreas consideradas de preservação permanente e as áreas de reserva florestal legal, bem como aquelas cobertas por vegetação natural primária ou em estágio avançado de regeneração natural, mantidas facultativamente pelo proprietário.

Art. 4º - O bônus de que trata o art. 2º, do inciso anterior, corresponderá:

I - a 30% do valor do arrendamento para as áreas de preservação permanente;

II - a 50% do valor do arrendamento para as áreas de reserva legal;

III - a 70% do valor do arrendamento para as áreas de floresta natural facultativamente mantidas, excluídas as áreas de reserva legal e preservação permanente;

IV - a 70% do valor do arrendamento para as áreas mantidas a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Art. 5º - A autoridade ambiental competente vistoriará anualmente os imóveis rurais dotados de glebas de preservação ambiental a que se refere esta Lei e confeccionará os respectivos certificados de área preservada e os bônus a que se refere o inciso II, do artigo 2º, entregando-os aos seus proprietários.

Parágrafo único - O certificado de gleba preservada, a que se refere o caput, habilita o proprietário rural a beneficiar-se do incentivo fiscal referido no inciso I, do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - O bônus a que se refere o inciso II, do art. 2º, desta Lei poderá ser utilizado pelo proprietário rural e/ou gleba na amortização de financiamentos rurais contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, inclusive na quitação de débitos, já existentes, renegociados ou não.

Art. 7º - A instituição financeira que receber o bônus, na forma do artigo anterior, procederá ao crédito do valor correspondente no saldo devedor do mutuário e poderá compensar equivalente importância em seu imposto de renda devido.

Art. 8º - Somente poderão beneficiar-se dos mecanismos de compensação e incentivo econômico do Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental os proprietários rurais que, cumulativamente:

I - cumprirem integralmente as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial as da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal;

II - mantiverem, em suas propriedades rurais, glebas especialmente destinadas à preservação ambiental, além daquelas a que estão legalmente obrigados;

III - adotarem medidas de proteção do solo, da água, da flora e da fauna nativas, nos processos de produção agrícola, pecuária ou florestal, na construção e manutenção de estradas, carreadores, açudes e outras benfeitorias, na propriedade rural;

IV - depositarem em local apropriado e seguro as embalagens vazias de agrotóxicos ou afins, caso se utilizem esses insumos, de modo a evitar-se a contaminação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas e a intoxicação de pessoas ou animais.

Art. 9º - No regulamento desta Lei, o Poder Executivo definirá, no prazo de 180 dias após sua publicação, dentre outros aspectos e no que couber, as competências institucionais relativas:

I - à implantação, administração e execução do Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental;

II - aos aspectos de que tratam o art. 3º e seus parágrafos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, estabelece a obrigatoriedade de os proprietários manterem as áreas de preservação permanente – junto às nascentes, aos cursos de água, nas encostas íngremes, nos topos de morros, etc. – e também uma reserva florestal legal, que, compreendendo o primeiro grupo, pode estender - se a 20 %, 50 % ou até 80 % da superfície total do imóvel, dependendo da cobertura vegetal.

O produtor rural brasileiro encontra-se, há muitos anos, em difícil situação econômica. As divisas acumuladas e multiplicadas (a sua revelia) através de vários planos de estabilização econômica e dos processos de renegociação, promovidos pelas instituições financeiras, o têm levado à insolvência, tornando a atividade agrícola um negócio de altíssimo risco, pelo fato de ser legalmente impedido de explorar uma área expressiva de sua propriedade trazendo-lhe um sério problema, já que a manutenção da reserva legal gera despesas e, dificilmente, alguma receita.

Em outros países este problema foi resolvido, diferentemente de como acontece em nossa nação. Nos países do primeiro mundo, por exemplo, a manutenção das reservas de preservação ambiental não é imposta ao produtor rural, mas sim estimulada mediante o pagamento pelo Poder Público de uma compensação ao proprietário pelas receitas que este deixa de auferir, posto que se abstem de praticar ali sua principal atividade econômica. Quando o proprietário opta pela utilização deste mecanismo - chamado de Incentivo Econômico (IE) - são fixados previamente, padrões ambientais que estabelecem limites e atribuições ao beneficiado.

No Brasil, o uso de Incentivos Econômicos ainda é incipiente. É recomendável que sua utilização seja mais difundida, a fim de suprir a notória falta de meios e de recursos do Estado brasileiro. A proposição que aqui apresentamos vem, portanto, concretizar dispositivo da Lei Agrícola (8.171/91):

"Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I – preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II – recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III – sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual." (Grifado)

Para a sociedade, a preservação ambiental é fundamental para manutenção e melhoria da qualidade de vida. A fim de atingir estes objetivos, implementando a gestão ambiental no campo e a conservação das coberturas vegetais nativas, o Programa Nacional de Reservas para Proteção Ambiental propõe uma forma prática de compensar o produtor que mantém intacta a mata. Sendo um novo modelo de preservação, não copiando fórmulas adotadas no exterior, mas evoluindo para um sistema moderno, eficiente capaz de estabelecer uma parceria com o homem do campo. Utilizando mecanismos simples de compensações redução de impostos federais (ITR e IR) e a concessão de bônus, que poderão ser utilizados na amortização de financiamentos rurais contraídos junto a Instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, inclusive na quitação de débitos já existentes, renegociados ou não.

Estamos convictos de que vários dos grandes problemas que afetam o produtor rural brasileiro poderão ser equacionados, se aprovada a presente proposição, razão pela qual insto meus ilustres Pares a Votarem favoravelmente.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado **Wilson Santos**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

*Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM – P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 60-B/2003*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

- **Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º

.....
 § 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestral ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

- I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
- III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos:

- I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.
- II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
- V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural - ITR estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 144, DE 2003

(Do Sr. Luciano Castro)

Institui compensação financeira com vistas à proteção e recuperação ambientais, cria o Bônus de Proteção Ambiental - BPA e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL Nº 60/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a compensação financeira aos proprietários rurais que mantenham áreas afetadas destinadas à proteção ou à recuperação ambiental, na forma desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se áreas afetadas à proteção ambiental, para os efeitos desta Lei:

I – as declaradas como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

II – a área de reserva legal instituída voluntariamente em percentual excedente ao exigido por lei;

III – as áreas mantidas sob regime de servidão florestal;

IV – as áreas de preservação permanente instituídas voluntariamente em dimensões excedentes às exigidas por lei.

Art. 2º A compensação financeira instituída no art. 1º será realizada mediante a entrega ao proprietário, pelo Poder Executivo, de Bônus de Proteção Ambiental – BPA, no valor correspondente ao:

I - custo anual estimado de arrendamento, para fins de produção agrícola, da área afetada multiplicado pelo número de anos da afetação, no caso de afetação da área para preservação ambiental;

II – custo de recuperação da área degradada, no caso de afetação da área para recuperação ambiental.

§ 1º O custo estimado de arrendamento referido no *caput* será estabelecido e mantido atualizado em conjunto pelos órgãos federais competentes de meio ambiente e de agricultura.

§ 2º O custo de recuperação de área degradada deverá constar da proposta de afetação da área e ser aprovado pelo órgão federal de meio ambiente, para cada caso.

§ 3º Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta lei, o proprietário deve submeter previamente ao órgão federal de meio ambiente proposta de afetação da área de sua propriedade, contendo os elementos que justifiquem a sua preservação ou recuperação.

§ 4º O órgão federal de meio ambiente somente aprovará a proposta de que trata o § 2º no caso de considerar a área a ser afetada relevante para a proteção ambiental.

§ 5º A averbação da afetação da área para a proteção ambiental, no registro de imóveis, é condição prévia à liberação dos BPA.

Art. 4º O Bônus de Proteção Ambiental – BPA, título nominativo, livremente negociável, destinado exclusivamente ao pagamento da compensação financeira prevista nesta lei, será emitido pelo Tesouro Nacional sob a forma escritural, obedecidas as condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 1º O BPA terá prazo de resgate igual ao prazo de afetação da área, valor nominal reajustado anualmente, de acordo com a variação de custo referida no § 1º do art. 2º, e renderá juros em percentual a ser definido em regulamento, capitalizados mensalmente.

§ 2º A emissão do título previsto neste artigo condiciona-se à observância das disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Caberá ao proprietário da área afetada, sob pena da aplicação das sanções administrativas e penais previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, a responsabilidade plena pela:

I - manutenção das condições de preservação da área que deram origem ao título, no caso de afetação de área para a preservação; e

II – implementação das medidas de recuperação contidas na proposta, no caso de afetação de área para recuperação ambiental.

Art. 6º O custeio dos encargos da União previstos por esta Lei será feito mediante a utilização de:

I – parcela da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na forma do regulamento, no caso de área de preservação permanente ao longo de rios de domínio federal;

II – recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive estrangeiras, feitas exclusivamente para esse fim;

III – parcela da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001, na forma do regulamento;

IV – parcela dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002, na forma do regulamento;

V – dotações orçamentárias consignadas para esse fim.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira é, reconhecidamente, das mais avançadas do mundo. Entretanto, tendo por fundamento os tradicionais mecanismos de comando e controle, sua implementação tem alto custo e baixa eficácia. O que vemos, então, é o agravamento da degradação ambiental de Norte a Sul do País. Como exemplo, temos as áreas de preservação permanente e a reserva legal previstas no Código Florestal, cujos limites legais são

extremamente difíceis de serem obedecidos pelo proprietário rural, sob pena de ver inviabilizada qualquer atividade econômica e a sua própria subsistência.

Há que adotar, portanto, novas estratégias para a conservação ambiental. A efetiva implementação da legislação florestal, em particular a solução do passivo ambiental dos proprietários rurais, vai depender da introdução de estímulos econômicos efetivos para a recomposição e a conservação das florestas. Precisamos de políticas públicas que incentivem as pessoas a promoverem, por si próprias, a proteção do meio ambiente.

O projeto de lei que ora apresentamos tem duas vertentes. Queremos, por um lado, estimular os proprietários que têm áreas preservadas em proporções maiores que o legalmente exigido a manterem essas áreas, ao invés de promoverem o seu desmatamento para o desenvolvimento de atividades econômicas. Por outro lado, é importante garantir a recuperação de áreas relevantes para a conservação.

Dessa forma, contamos com um debate profícuo da proposição que ora apresentamos nesta Casa, para instituir mecanismos importantes em prol do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002 .

Deputado **Luciano Castro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art.195, e no art.239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art.19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
...

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

*Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM – P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 60-B/2003*

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art.1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

REGULAMENTA O ART.225, § 1º, INCISOS I, II, III E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV **DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE** **CONSERVAÇÃO**

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V **DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES**

Art. 37. (VETADO)

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO

COMBUSTÍVEL (CIDE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA POR ESTA LEI.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art.3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

.....

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS

DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS
DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO
COMBUSTÍVEL, ATENDENDO O DISPOSTO NO §
2º DO ART.1º DA LEI Nº 10.336, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2001, CRIA O FUNDO NACIONAL
DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
FNIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea “b” do inciso II do § 4º do art.177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I – o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II – o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III – o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV – o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V – o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI – o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no **caput** poderão receber complementarmente recurso de que trata o inciso II do § 2º do art.50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.160, DE 2004

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Prevê compensação financeira aos pequenos proprietários rurais que mantenham áreas de preservação permanente com cobertura vegetal nativa e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-60/2003.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê compensação financeira aos pequenos proprietários rurais que mantenham áreas de preservação permanente com cobertura vegetal nativa.

Art. 2º Fica instituída a compensação financeira aos pequenos proprietários rurais que mantenham áreas de preservação permanente com cobertura vegetal nativa, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Podem igualmente ser objeto da compensação financeira de que trata o *caput* a reserva legal e outras áreas ambientalmente relevantes, na forma do regulamento.

Art. 3º Os recursos para o pagamento da compensação de que trata esta Lei são provenientes:

I – da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

II – do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

III – da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001;

IV – dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002;

V – de dotações orçamentárias consignadas para esse fim;

VI – de outras fontes eventualmente disponíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da vegetação nativa, incluindo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é vital para a conservação da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos, do solo e da diversidade biológica, elementos essenciais para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como toda a sociedade é beneficiária da qualidade do meio ambiente, é justo que os custos da preservação da vegetação nativa sejam igualmente repartidos por todos os setores.

Atualmente, no Brasil, o setor agrícola, em especial os pequenos produtores rurais, vem arcando praticamente sozinho com o ônus da preservação ambiental, com perda da produtividade e da renda, o que estimula o êxodo rural e o crescimento desordenado das cidades, com os problemas de todos conhecidos.

A proposição que ora apresentamos tem, assim, o objetivo de reverter essa situação, permitindo maior preservação da vegetação nativa sem, porém, prejudicar em demasia o pequeno produtor rural, que não dispõe de condições econômicas, como o grande produtor, de arcar com os custos dela decorrentes. Por essa razão, contamos com o apoio desta Casa para aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

**Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos,
Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de
Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do
art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º
da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que**

*Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM – P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 60-B/2003*

Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
-
-

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. A Instrução Normativa nº 107, de 28 de dezembro de 2001, da Secretaria da Receita Federal, dispõe

**sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio
Econômico instituída por esta Lei.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

**Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**§ 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 (DOU de 05/05/2004 - em vigor desde a publicação).*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

** § 8º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º

deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004*

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no caput poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, objetivando estabelecer mecanismos de compensação e incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantiverem facultativamente áreas destinadas à preservação ambiental.

Para se beneficiarem dos mecanismos de compensação e incentivo econômico os proprietários rurais devem cumulativamente:

- cumprir integralmente a legislação ambiental;
- manter na propriedade glebas especialmente destinadas à preservação ambiental, além daquelas a que estão legalmente obrigados;
- adotar medidas de proteção dos recursos naturais quando da intervenção do homem no meio físico;
- depositar em local apropriado e seguro as embalagens vazias de agrotóxicos.

Define, também, os mecanismos de compensação e incentivos, quais sejam: a redução do Imposto Territorial Rural - ITR e a concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de bônus financeiro anual correspondente a uma percentagem, definida segundo a modalidade de preservação ambiental, do valor de arrendamento para fim de produção agrícola, tendo como parâmetro os valores levantados pela Fundação Getúlio Vargas.

A esta proposição foram anexados dois projetos de lei. O de nº 144, de 2003, de autoria do nobre deputado Luciano Castro e o de nº 4.160, de 2004, de autoria do ilustre deputado Paulo Pimenta.

O PL nº 144, na essência, se equívale ao principal, pois também visa compensar financeiramente o proprietário rural pelas áreas afetadas à proteção ambiental, nos termos que especifica. Em ambos os casos o bônus está vinculado ao valor estimado para arrendamento da área a ser afetada à

proteção. O PL nº 144, de 2003, possibilita também a compensação financeira pela recuperação de áreas degradadas, sendo que, neste caso, o bônus está vinculado ao valor despendido para recuperação de área degradada.

Já o Projeto de Lei nº 4.160 institui a compensação financeira apenas aos pequenos proprietários rurais que mantiverem áreas de preservação permanente com cobertura vegetal nativa. Cria a possibilidade de as áreas de reserva legal, ou outras áreas ambientalmente relevantes, serem, também, objeto de compensação financeira. Além disso, remete para regulamentação a forma de se efetuar a compensação financeira que institui.

Define como fonte de recursos para o pagamento da compensação: a cobrança pelo uso de recursos hídricos; o Fundo Nacional do Meio Ambiente; a compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001; os recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinados a projetos ambientais; as dotações orçamentárias consignadas para esse fim e outras fontes eventualmente disponíveis.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a riqueza potencial que representam os recursos naturais em nosso país deve permear toda e qualquer análise de questões que a eles se refiram. A reforçar essa premissa está o acelerado processo de devastação ambiental, fruto de políticas públicas errôneas, descomprometidas com a realidade ambiental.

Diante desse contexto, acreditamos ser essencial a mudança no rumo das políticas públicas, de modo a priorizar a preservação ambiental, que é fundamental para a manutenção e melhoria da qualidade de vida da sociedade. Desta feita, a adoção de novas estratégias para a conservação ambiental, sem deixar de lado os mecanismos de comando e controle que fundamentam a legislação brasileira, se apresenta como uma interessante alternativa de mudança visando quebrar o ciclo vicioso de intensa degradação ambiental que assola o país.

Nessa ótica, consideramos bastante pertinentes as proposições dos nobres deputados Wilson Santos e Luciano Castro ao estimularem a proteção ambiental por meio da criação de incentivos fiscais e econômicos. No entanto, ambos os projetos de lei ora propostos, embora relevantes, apresentam inconsistências que os comprometem.

Quanto ao PL nº 60, de 2003, em seu art. 8º, inciso IV, prevê o depósito de embalagens vazias de agrotóxicos em local apropriado e seguro, sendo que já existe previsão legal para a destinação destas embalagens na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, modificada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000.

Ademais, ao bonificar a manutenção de áreas cobertas por vegetação natural primária ou em estágio avançado de regeneração natural, sem impor-lhes a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel, cria-se a possibilidade de haver áreas de preservação temporária, situação que favorece a manutenção dos grandes imóveis rurais improdutivos, já que mascara a sua real situação. Ou seja, a afetação dessa área à preservação ambiental pode acarretar em mudança na classificação do imóvel, que, temporariamente, passa a ser produtivo, furtando-se, assim, do processo desapropriatório.

Afinal, a consideração da questão ambiental não deve gerar um alibi para o descumprimento da legislação agrária, e o que aqui se propõe acabará por criar uma válvula de escape para os grandes proprietários que, ao seu bel-prazer, poderiam manipular o cômputo das áreas aproveitáveis do imóvel, retirando daí as áreas afetadas temporariamente à preservação ambiental, tornando sua propriedade produtiva e, portanto, insuscetível de desapropriação.

Outra incongruência existente diz respeito à bonificação de áreas gravadas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, modalidade já reconhecida e devidamente incentivada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 1922, de 05 de junho de 1996, com a isenção do ITR, seguindo o previsto no art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que isenta do ITR as áreas destinadas à preservação permanente e à reserva legal.

O PL nº 144, de 2003, diferencia-se apenas por bonificar a recuperação de áreas degradadas que, embora também seja alvo de

preocupação, em muito inviabiliza a implementação da política por conta do seu alto custo.

Já o PL nº 4.160, de 2004, traz significativas diferenças que merecem ser analisadas com maior rigor. Primeiramente, cabe salientar o fato da compensação financeira ser restrita aos pequenos proprietários rurais, o que extingue a possibilidade de uso desse benefício como subterfúgio para o descumprimento da legislação agrária, hipótese que levantamos no caso do PL nº 60, que concedia o incentivo a todos os produtores rurais, independente do tamanho do imóvel rural.

Outro ponto a ser considerado é a não obrigatoriedade do pequeno produtor em manter a área gravada como de reserva legal com vegetação nativa, visto que lhe é facultado, pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 4.771, substituir essa vegetação por árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. Assim sendo, do ponto de vista da preservação ambiental, torna-se bastante interessante que se incentive especificamente esse segmento da sociedade a manter a vegetação nativa em suas propriedades.

Outro fator apontado pelo autor em sua justificação, com o que concordamos, é a penalização do produtor rural, em especial do pequeno, que se vê obrigado a arcar praticamente sozinho com o ônus da preservação ambiental, com perda da produtividade e da renda. Ademais, o pequeno produtor rural não dispõe de condições econômicas, como o grande produtor, para arcar com os custos decorrentes da preservação ambiental.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos projetos de lei nº 60, de 2003, e nº 144, de 2003 e pela aprovação do PL nº 4.160, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado **Confúcio Moura**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 60/2003 e o PL 144/2003, apensado, e aprovou o PL 4160/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Ailton Roveda, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, José Carlos Elias, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zonta, Alberto Fraga, Bosco Costa, Érico Ribeiro, Guilherme Menezes, Leandro Vilela e Odair.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **LEONARDO VILELA- PP/GO**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, dia 14/12/2005, esta Comissão rejeitou o parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira, contrário ao Projeto de Lei nº 60/2003 e aos PL's nºs. 144/2003 e 160/2004, apensados, acatando o inteiro teor do Voto em Separado apresentado pelo Deputado César Silvestri, favorável aos projetos, com substitutivo. Designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, reproduzi os termos do Voto em Separado.

O Projeto de Lei nº 60, de 2003, cria o Programa Nacional de Reservas para a Proteção Ambiental, de forma a estabelecer incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantenham áreas destinadas à proteção ambiental. Com o mesmo objetivo, tramitam apensados os Projetos de Lei nº 144, de 2003, e 4.160, de 2004. Esta última proposição, todavia, limita a compensação financeira aos pequenos proprietários rurais.

As proposições foram analisadas pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira, que apresentou voto pela sua rejeição.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pesem os argumentos do Relator, entendemos que a idéia contida nos projetos em exame é extremamente oportuna e coaduna-se com os meios mais modernos de gestão ambiental em aplicação em todo o mundo. Senão vejamos.

Apesar de termos uma legislação ambiental bastante rígida, não temos logrado êxito em colocá-la em prática. Apenas para ficar no Código Florestal, não conseguimos, sequer, que seja mantida a vegetação que margeia os rios, tão importante para o controle da erosão e para a manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos. O que muitos já perceberam é que em conjunto com as regras tradicionais de comando e controle é necessária a adoção de instrumentos econômicos, que são menos onerosos aos cofres públicos e muito mais efetivos.

Um exemplo concreto é o ICMS ecológico, que tantos bons resultados tem trazido a várias regiões do País, a partir da experiência pioneira do Paraná. O sucesso tem sido tanto que diversas proposições em trâmite no Congresso Nacional pretendem transpor a experiência para a esfera federal, incluindo critérios ambientais para a distribuição do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Nesses casos, porém, os beneficiados diretos são os entes públicos da Federação. Entendemos que os grandes responsáveis pela preservação ambiental – os proprietários rurais – também devem ter alguma compensação pelas áreas que não podem ser utilizadas para a produção, em benefício de toda a sociedade.

Propomos, assim, que as três proposições, idênticas em propósito e muito semelhantes na forma, sejam aprovadas e, para tanto, oferecemos o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **OLIVEIRA FILHO**
Relator do Vencedor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003
(Apenso: PL 144/2003 e PL 4.160/2004)

Institui compensação financeira com vistas à proteção ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui compensação financeira aos proprietários rurais que mantenham em suas propriedades áreas destinadas à proteção ambiental.

Parágrafo único. Consideram-se áreas destinadas à proteção ambiental, para os efeitos desta Lei:

I – a reserva legal;

II – as áreas de preservação permanente;

III – as áreas cobertas por vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, mantidas voluntariamente pelo proprietário.

Art. 2º A compensação financeira instituída no art. 1º será realizada mediante o pagamento ao proprietário, pelo Poder Executivo, de Bônus de Proteção Ambiental – BPA, cujo valor corresponderá ao seguinte percentual do custo anual estimado de arrendamento da área para fins de produção agrícola:

I – 30% para a reserva legal;

II – 50% para as áreas de preservação permanente;

III – 70% para as áreas previstas no art. 1º, parágrafo único, inciso III.

§ 1º O custo estimado de arrendamento referido no caput será estabelecido e mantido atualizado em conjunto pelos órgãos federais competentes de meio ambiente e de agricultura.

§ 2º Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta lei, o proprietário deve submeter previamente ao órgão federal de meio ambiente proposta de afetação da área de sua propriedade, contendo os elementos que justifiquem a sua proteção.

§ 3º A averbação da afetação da área para a proteção ambiental, no registro de imóveis, é condição prévia à liberação dos BPA.

Art. 3º O Bônus de Proteção Ambiental – BPA, título nominativo, livremente negociável, destinado exclusivamente ao pagamento da compensação financeira prevista nesta lei, será emitido pelo Tesouro Nacional sob a forma escritural.

Art. 4º Caberá ao proprietário da área afetada, sob pena da aplicação das sanções administrativas e penais previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, a responsabilidade plena pela manutenção das condições de proteção ambiental da área que deram origem ao título.

Art. 5º Os recursos para o pagamento da compensação de que trata esta Lei são provenientes:

I – da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na forma do regulamento, no caso de área de preservação permanente ao longo de rios de domínio federal;

II – do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

III – da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001, na forma do regulamento;

IV – dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002, na forma do regulamento;

V – de dotações orçamentárias consignadas para esse fim;

VI – de outras fontes eventualmente disponíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **OLIVEIRA FILHO**
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 60/2003, o PL 144/2003, e o PL 4160/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Oliveira Filho, designado Relator do Vencedor.

O parecer do Deputado Fernando Gabeira passou a constituir-se em voto em separado. O Deputado Cezar Silvestri apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva, Mauro Passos e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente em Exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO GABEIRA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 60, de 2003, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, com o objetivo de compensar economicamente proprietários rurais que mantenham, em suas propriedades, glebas especialmente destinadas à preservação ambiental. Para tal, é proposta a redução do Imposto Territorial Rural (ITR) incidente sobre esses imóveis e a concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de um bônus financeiro anual em um valor correspondente ao do arrendamento agrícola da gleba destinada à preservação ambiental. Entram nessa categoria as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, as áreas consideradas de preservação permanente e as áreas de reserva florestal legal, além daquelas cobertas por vegetação natural primária ou em estágio avançado de regeneração natural, assim mantidas por desejo do proprietário.

O valor do bônus proposto pelo projeto varia de 30 a 70% do valor de arrendamento da gleba preservada, de acordo com a categoria de preservação a que se destina a área. Os bônus e os certificados de área preservada serão expedidos, pela autoridade ambiental, após vistoria anual nos imóveis rurais. O bônus financeiro pode também ser utilizado na amortização de financiamentos rurais e débitos contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

A proposição exige o cumprimento de algumas condições para que o proprietário possa beneficiar-se dos mecanismos de compensação e incentivo econômico proposto pelo Programa em causa. São elas:

I – o cumprimento integral das disposições da legislação ambiental em vigor;

II – a manutenção, nas propriedades rurais, de glebas especialmente destinadas à preservação ambiental, além daquelas a que estão legalmente obrigados;

III – a adoção de medidas de proteção do solo, da água, da flora e da fauna nativas, nas atividades desenvolvidas na propriedade;

IV – o depósito em local apropriado e seguro das embalagens vazias de agrotóxicos ou afins.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 60, de 2003, o Projeto de Lei nº 144, de 2003, e o Projeto de Lei nº 4.160, de 2004. O primeiro, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro, cria também mecanismos de compensação financeira aos proprietários de propriedades rurais que mantenham áreas destinadas à proteção. E, da mesma forma que a proposição principal, vincula o bônus ao valor estimado para arrendamento da área destinada à proteção. A compensação financeira pela recuperação de áreas degradadas é, igualmente, prevista pelo projeto, sendo que o bônus, neste caso, fica vinculado ao valor despendido para recuperação da área degradada.

Já o Projeto de Lei nº 4.160, de 2004, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, prevê compensação financeira somente aos pequenos proprietários rurais que mantenham áreas de preservação permanente com cobertura vegetal nativa ou, na forma que o regulamento determinar, áreas destinadas à reserva legal e outras áreas ambientalmente relevantes. Os recursos para o pagamento dessa compensação serão provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista na Lei nº 9.433, de 1997, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001, dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE destinados a projetos ambientais, de dotações orçamentárias consignadas para esse fim ou ainda de outras fontes eventualmente disponíveis.

O projeto original e os seus apensados foram analisados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 60, de 2003, e o de nº 144, de 2003, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.160, de 2004.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Os Projetos de Lei nº 60 e nº 144, ambos de 2003, pretendem estabelecer uma compensação financeira, por meio da redução de impostos ou da emissão de bônus financeiro, a todos os proprietários rurais que

mantenham área destinada à preservação ambiental, inclusive a reserva legal instituída pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001). Já o Projeto de Lei nº 4.160, de 2004, tem o mesmo objetivo, mas a compensação financeira só seria direcionada aos pequenos proprietários rurais que mantivessem áreas de preservação permanente, com cobertura vegetal nativa. Esta última proposição deixa para o regulamento a possibilidade de incluir, entre as áreas passíveis de originar o direito à citada compensação, a reserva legal e outras áreas ambientalmente relevantes.

Sobre as proposições e as justificações apresentadas pelos seus autores, muito há o que discutir. Vamos iniciar nosso voto citando o art. 225, capítulo VI, da Constituição Federal, onde consta:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Citamos esse artigo apenas para lembrar que a Constituição brasileira reconhece a todos o direito inalienável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, a legislação ambiental empenha-se em criar normas para que as atividades econômicas possam ser desempenhadas sem dano ambiental. Foram, assim, instituídas áreas destinadas à proteção ambiental e, entre elas, as áreas de reserva legal previstas no Código Florestal. A manutenção desses espaços é obrigação de todo proprietário de terra. Não há como se estipular qualquer espécie de remuneração ou ressarcimento para que se obedeça a lei. Além de inviável financeiramente, dentro dos princípios do direito não há como sustentar o sugerido pelas propostas sob análise.

O principal argumento dos autores dos projetos diz respeito a dificuldades financeiras enfrentadas pelos proprietários rurais. Alegam os autores que as glebas destinadas à preservação ambiental constituem uma das causas para o estado de insolvência de muitos proprietários rurais. Embora não sejam concernentes ao mérito desta Comissão, ousamos afirmar que é bastante provável que tais dificuldades devam ser mais pertinentes à política financeira do País ou mesmo às questões do setor agrícola nacional. Provavelmente, o

percentual do terreno destinado à preservação ambiental pouco ou nada represente para as imensas dívidas acumuladas que levam o proprietário rural a enfrentar dificuldades econômicas, segundo o autor do projeto principal. Em determinado momento de sua justificação, ele chega a afirmar que a atividade é de “*altíssimo risco*” porque os produtores rurais devem preservar “*expressiva*” área da propriedade como reserva legal, o que sempre “*gera despesas e dificilmente alguma receita*”.

Ora, de acordo com dados do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o agronegócio é responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos brasileiros. A taxa de crescimento do PIB do setor agropecuário foi de 4,67% ao ano entre 1998 e 2003. No ano passado, as vendas externas de produtos agropecuários renderam ao Brasil US\$ 36 bilhões, com superávit de US\$ 25,8 bilhões.

Com certeza, nos últimos anos, em poucos países ocorreu crescimento tão expressivo no comércio internacional do agronegócio quanto no Brasil. O agronegócio é um dos mais modernos, eficientes e competitivos setores da economia brasileira, funcionando como sua principal locomotiva.

Outro argumento dos autores dos projetos diz respeito a uma alegada intenção preservacionista na introdução de estímulos econômicos diretos para o proprietário que cumpre a legislação ambiental ou para aquele que vai além e aumenta deliberadamente a gleba destinada à preservação. Trata-se de uma questão bastante polêmica, uma vez que, ao destinar áreas de proteção ambiental temporárias, ele será ressarcido por isso e, como bem observou o relator da matéria na Comissão de Agricultura e Política Rural, o ilustre Deputado Confúcio Moura, tal expediente pode alterar a classificação de um imóvel de “improdutivo” para “produtivo”, fazendo-o escapar de processos expropriatórios.

Além de conceder incentivos especiais ao proprietário de terra que preservar e conservar a cobertura florestal nativa de sua propriedade, o Projeto de Lei nº 60, de 2003, propõe ainda que o proprietário possa ser “ressarcido” pela recuperação de área degradada, que talvez esteja nessa situação pela própria ação do seu proprietário. Ora, a reparação do dano ambiental é, em princípio, obrigação de natureza civil do próprio infrator, conforme o § 3º do já citado art. 225 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 225.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

....."

Mais uma vez, estaríamos compensando financeiramente aquele que cumpre a lei. Também é esse o caso da outra possibilidade sinalizada pelo projeto original para a concessão dos incentivos especiais que propõe. Desta feita, a proposição tem o intento de premiar o proprietário rural que deposite em local apropriado e seguro as embalagens vazias de agrotóxico. Tal obrigação já consta da Lei nº 7.802, de 1989, modificada pela Lei nº 9.974, de 2000.

Como não há qualquer interesse ambientalista ou coletivo nas propostas analisadas, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 60, de 2003, nº 144, de 2003, e nº 4.160, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado Fernando Gabeira
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CEZAR SILVESTRE

O Projeto de Lei nº 60, de 2003, cria o Programa Nacional de Reservas para a Proteção Ambiental, de forma a estabelecer incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantenham áreas destinadas à proteção ambiental. Com o mesmo objetivo, tramitam apensados os Projetos de Lei nº 144, de 2003, e 4.160, de 2004. Esta última proposição, todavia, limita a compensação financeira aos pequenos proprietários rurais.

As proposições foram analisadas pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira, que apresentou voto pela sua rejeição. Em que pesem os

argumentos do Relator, entendemos que a idéia contida nos projetos em exame é extremamente oportuna e coaduna-se com os meios mais modernos de gestão ambiental em aplicação em todo o mundo. Senão vejamos.

Apesar de termos uma legislação ambiental bastante rígida, não temos logrado êxito em colocá-la em prática. Apenas para ficar no Código Florestal, não conseguimos, sequer, que seja mantida a vegetação que margeia os rios, tão importante para o controle da erosão e para a manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos. O que muitos já perceberam é que em conjunto com as regras tradicionais de comando e controle é necessária a adoção de instrumentos econômicos, que são menos onerosos aos cofres públicos e muito mais efetivos.

Um exemplo concreto é o ICMS ecológico, que tantos bons resultados tem trazido a várias regiões do País, a partir da experiência pioneira do Paraná. O sucesso tem sido tanto que diversas proposições em trâmite no Congresso Nacional pretendem transpor a experiência para a esfera federal, incluindo critérios ambientais para a distribuição do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Nesses casos, porém, os beneficiados diretos são os entes públicos da Federação. Entendemos que os grandes responsáveis pela preservação ambiental – os proprietários rurais – também devem ter alguma compensação pelas áreas que não podem ser utilizadas para a produção, em benefício de toda a sociedade.

Propomos, assim, que as três proposições, idênticas em propósito e muito semelhantes na forma, sejam aprovadas e, para tanto, oferecemos o substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.

Deputado **Cezar Silvestri**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003
(Aposos: PL 144/2003 e PL 4.160/2004)

Institui compensação financeira com vistas à proteção ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui compensação financeira aos proprietários rurais que mantenham em suas propriedades áreas destinadas à proteção ambiental.

Parágrafo único. Consideram-se áreas destinadas à proteção ambiental, para os efeitos desta Lei:

I – a reserva legal;

II – as áreas de preservação permanente;

III – as áreas cobertas por vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, mantidas voluntariamente pelo proprietário.

Art. 2º A compensação financeira instituída no art. 1º será realizada mediante o pagamento ao proprietário, pelo Poder Executivo, de Bônus de Proteção Ambiental – BPA, cujo valor corresponderá ao seguinte percentual do custo anual estimado de arrendamento da área para fins de produção agrícola:

I – 30% para a reserva legal;

II – 50% para as áreas de preservação permanente;

III – 70% para as áreas previstas no art. 1º, parágrafo único, inciso III.

§ 1º O custo estimado de arrendamento referido no *caput* será estabelecido e mantido atualizado em conjunto pelos órgãos federais competentes de meio ambiente e de agricultura.

§ 2º Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta lei, o proprietário deve submeter previamente ao órgão federal de

meio ambiente proposta de afetação da área de sua propriedade, contendo os elementos que justifiquem a sua proteção.

§ 3º A averbação da afetação da área para a proteção ambiental, no registro de imóveis, é condição prévia à liberação dos BPA.

Art. 3º O Bônus de Proteção Ambiental – BPA, título nominativo, livremente negociável, destinado exclusivamente ao pagamento da compensação financeira prevista nesta lei, será emitido pelo Tesouro Nacional sob a forma escritural.

Art. 4º Caberá ao proprietário da área afetada, sob pena da aplicação das sanções administrativas e penais previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, a responsabilidade plena pela manutenção das condições de proteção ambiental da área que deram origem ao título.

Art. 5º Os recursos para o pagamento da compensação de que trata esta Lei são provenientes:

I – da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na forma do regulamento, no caso de área de preservação permanente ao longo de rios de domínio federal;

II – do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

III – da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001, na forma do regulamento;

IV – dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002, na forma do regulamento;

V – de dotações orçamentárias consignadas para esse fim;

VI – de outras fontes eventualmente disponíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2005.

Deputado **Cezar Silvestri**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 60/2003, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, tendo por objetivo estabelecer mecanismos de compensação e incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantenham em suas propriedades, glebas especialmente destinadas à preservação ambiental. As medidas previstas são:

I- redução do Imposto Territorial Rural – ITR, incidente sobre os imóveis que mantenham áreas ou glebas especialmente destinadas à preservação ambiental;

II- concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de um bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para produção agrícola, conforme definido pela Fundação Getúlio Vargas.

Os bônus concedidos poderão ser utilizados na amortização de financiamentos rurais contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural. A instituição financeira que receber o bônus poderá compensar equivalente importância em seu imposto de renda devido.

Ao Projeto de Lei nº 60/2003 foram apensados os Projetos de nºs 144/2003 e 4160/2004. Ambos instituem compensação financeira aos proprietários que mantenham áreas de preservação e determinam que sejam utilizadas as seguintes fontes para o custeio das compensações:

I - da compensação pelo uso de recursos hídricos prevista na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

III – da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001;

IV – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme

o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002;

V – dotações orçamentárias e outras fontes.

O PL nº 144/2003 condiciona a emissão dos bônus à observância das disposições do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 60/2003 e o de nº144/2003, apensado, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.160/04, apensado.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2005, aprovou o Projeto de Lei nº 60 e os de nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados, com substitutivo. Esse mantém a emissão dos Bônus de Proteção Ambiental, cujo custeio será coberto pelas mesmas fontes previstas nos Projetos de nºs 144/2003 e 4160/2004. Exclui, portanto, dos incentivos a redução do Imposto Territorial Rural – ITR, previsto no PL nº 60/2003.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Por seu turno, a Norma Interna que rege os trabalhos desta Comissão, em seu art. 1º diz que:

“... O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 52, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará através da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública”.

O artigo 122 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439, de 29.12.2006), determina que:

“... Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativa desses efeitos, para cada um dos

exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Pela análise da Proposição, vemos que o Projeto de Lei nº 60/2003 cria incentivo de natureza tributária, no caso redução do Imposto Territorial Rural – ITR, implicando dessa forma diminuição da receita pública sem atender os requisitos exigidos pela lei de diretrizes orçamentárias, a saber: “estimativa desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Os Projetos apensados e o Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável criam despesas obrigatórias de caráter continuado ao instituir “compensação financeira aos proprietários que mantenham áreas de preservação ambiental”. Com relação à criação desse tipo de despesa a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece em seu artigo 17:

“ ...Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista do inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais prevista no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”.

Por seu turno o inciso I do art. 16 exige:

“...estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”.

Como se vê, os Projetos de Lei nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados ao PL 60/2003, e o Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não atendem às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao não apresentarem as estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e por não indicar as compensações exigidas no § 2º do art. 16 da citada lei complementar. Dessa forma, também não podem essas proposições ser consideradas adequadas ou compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, em que pese o seus elevados méritos.

O exame quanto ao mérito das Proposições nesta Comissão de Finanças e Tributação fica prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 60, de 2003, dos Projetos de Lei de nºs 144/2003 e 4160/2004, apensados e também do Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Dep. ARNALDO MADEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 60/03 edos PL's nºs 144/03 e 4.160/04, apensados, e do Substitutivo da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Colbert Martins e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
